

ADENDO

PI 2022 COM A NOVA RESOLUÇÃO 4.963/2021

FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – FAPS
CAPELA DE SANTANA

PI 2022 aprovada em 11/11/2021

O objetivo deste adendo é complementar e ADEQUAR a Política de Investimentos 2022 deste RPPS, diante da aprovação da nova Resolução 4.963 que define novas regras para aplicação dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social.

A nova Resolução, além de estabelecer padrões de governança de investimentos mais rígidos, também altera alguns limites de investimentos em diversas classes. Além de alterar/excluir a fim de simplificar as nomenclaturas e exigências desnecessárias que acabam por dificultar a contratação de fundos pelos RPPS e aumentando os custos devido à necessidade de criação de fundos específicos para RPPS. Assim, passarão a ser atendidas as regras da CVM para fins de padronização e simplificação, bem como para unificar os ativos emitidos por instituições financeiras em um único inciso.

Com isso, abaixo colocamos os tópicos a serem anexados a Política de Investimentos do RPPS e que são necessários a adequação da PI 2022 a nova Resolução.



ASPECTOS LEGAIS DA RESOLUÇÃO CMN 4.963/2021

Art. 2º - Desmembrar investimentos em renda variável de investimentos estruturados; segregar fundos imobiliários de investimentos estruturados, passando ambos a ter tratamento em separado; bem como acrescentar a nova modalidade de investimentos (empréstimos consignados), em observância à regulamentação da EC nº 103/2019 (Reforma da Previdência).

- I – Renda Fixa*
- II - Renda variável;*
- III - Investimentos no exterior;*
- IV - Investimentos estruturados;*
- V - Fundos Imobiliários;*
- VI - Empréstimos consignados.*

Art. 7º -

Inciso I - Alterações/exclusões a fim de simplificar as nomenclaturas e exigências desnecessárias que acabam por dificultar a contratação de fundos pelos RPPS e aumentando os custos devido à necessidade de criação de fundos específicos para RPPS. Assim, passarão a ser atendidas as regras da CVM para fins de padronização e simplificação, bem como para unificar os ativos emitidos por instituições financeiras em um único inciso.

- b) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela CVM, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos determinem que seus recursos sejam aplicados exclusivamente em títulos definidos na alínea "a", ou compromissadas lastreadas nesses títulos;*
- c) cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, conforme regulamentação estabelecida*

pela CVM, cujos regulamentos determinem que suas carteiras sejam compostas exclusivamente em títulos definidos na alínea "a", ou compromissadas lastreadas nesses títulos (fundos de índice de renda fixa);

Inciso III – alteração com mesmo objetivo do "inciso I"

a) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela CVM, constituídos sob a forma de condomínio aberto (fundos de renda fixa);

b) cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, compostos por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índice de renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de índice de renda fixa)

Inciso IV – alteração

até 20% (vinte por cento) diretamente em ativos financeiros de renda fixa de emissão com obrigação ou coobrigação de instituições financeiras bancárias autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que atendam às condições previstas no inciso I do § 2º do art. 21.

Inciso V – alteração

até 5% (cinco por cento) em:

a) cotas de classe sênior de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC);

b) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa com sufixo "crédito privado" constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda fixa);

c) cotas de fundo de investimento de que trata art. 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, que disponha em seu regulamento que 85% (oitenta e cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo seja aplicado em debêntures de que trata o art. 2º dessa mesma Lei, observadas as normas da CVM.

Inciso VI e VII - Revogados

Art. 8º -

Inciso I - Fundiram-se o caput do antigo art. 8º com os caputs de seus incisos I e II no caput do novo art. 8º, assim como as alíneas "a" e "b" dos atuais incisos I e II, com a retirada das restrições contidas nas alíneas "a" e "b" do atual inciso I, para fins de simplificação e padronização, transformando-as em novos incisos I e II.

I - Cotas de fundos de investimento classificados como ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda variável);

II - Cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda variável, negociáveis em bolsa de valores, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda variável, divulgados ou negociados por bolsa de valores no Brasil, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de índice de renda variável).

Inciso II, III e IV - Revogados

OBS.: As aplicações em Renda Variável na sua totalidade não deverão exceder o limite de 30% das aplicações do RPPS – exceção para níveis de Pró-Gestão.

Art. 10º - nova formatação

Do Segmento de Investimentos Estruturados

Art. 10. No segmento de investimentos estruturados, as aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social subordinam-se ao limite global de até 15% (quinze por cento), e adicionalmente aos seguintes:

I - até 10% (dez por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado (FIM) e em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado (FICFIM);

II - até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento em participações (FIP), constituídos sob a forma de condomínio fechado, vedada a subscrição em distribuições de cotas subsequentes, salvo se para manter a mesma proporção já investida nesses fundos;

III - até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como "Ações - Mercado de Acesso", conforme regulamentação estabelecida pela CVM.

Art. 11º - nova formatação

Do Segmento de Fundos Imobiliários

Art. 11. No segmento de fundos imobiliários, as aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social sujeitam-se ao limite de até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento imobiliários (FII) negociadas nos pregões de bolsa de valores.

Art. 12º - nova classe

Do Segmento de Empréstimos Consignados

Art. 12. No segmento de empréstimos a segurados, na modalidade consignados, as aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social subordinam-se, alternativamente, aos seguintes limites, apurados na forma do caput do art. 6º:

I - até 5% (cinco por cento), para os regimes que não alcancem os níveis de governança previstos no § 7º do art. 7º;

II - até 10% (dez por cento), para os regimes que alcancem ao menos o primeiro nível de governança de que trata o § 7º do art. 7º.

OBS.: Referente ao segmento de empréstimos consignados o RPPS deverá aguardar regulamentação pela MTP para operacionalização, conforme orientação da CMN e da própria SPREV;

Art. 14º - Manutenção do limite global para aqueles ativos que na resolução original remetiam ao segmento de renda variável e investimentos estruturados em 30%, sem nível.

Art. 14. Nos segmentos de renda variável, investimentos estruturados e fundos imobiliários, ficam os regimes próprios de previdência social sujeitos a um limite global de 30% (trinta por cento) da totalidade de suas aplicações, apurada na forma do art. 6º.

Parágrafo único. Os regimes próprios de previdência social que comprovarem, nos termos do § 7º do art. 7º, o primeiro, segundo, terceiro e quarto níveis de governança poderão elevar suas participações nos segmentos de que trata o caput, respectivamente, até os limites globais de 35% (trinta e cinco por cento), 40% (quarenta por cento), 50% (cinquenta por cento) e 60% (sessenta por cento) em relação ao total de seus recursos aplicados.

Art. 25º - Alteração do dispositivo, fazendo constar a necessidade de se observar as regulamentações do Bacen e da CVM, sem maiores detalhamentos, para fins de simplificação.

Art. 25. Os ativos financeiros devem ser admitidos à negociação em mercado organizado, registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira ou depositados perante depositário central, observada a regulamentação da CVM e Banco Central do Brasil, nas suas respectivas áreas de competência.

Art. 26º - Alteração para constar expressamente a possibilidade de manutenção das disponibilidades financeiras em poupança.

Art. 26. Os recursos dos regimes próprios de previdência social, representados por disponibilidades financeiras, devem ser mantidos em contas bancárias ou em depósitos de poupança distintos dos do ente federativo, em instituições financeiras bancárias, públicas ou privadas, devidamente autorizadas a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil, controlados e contabilizados de forma segregada dos recursos do ente federativo.



VEDAÇÕES

Art. 28º - Alteração para simplificar os termos do inciso IV que trata acerca de *day trade*, que prescinde de maiores detalhamentos.

Art. 28. É vedado aos regimes próprios de previdência social:

I - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;

II - aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais o ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;

III - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados;

IV - realizar diretamente operações de compra e venda de um mesmo ativo financeiro em um mesmo dia (operações day trade);

Art. 30º - Revogação das resoluções anteriores em razão da necessidade de consolidação, conforme disposto no Decreto nº 10.139/2019.

Art. 30. Ficam revogados:

I - a Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010;

II - a Resolução nº 4.392, de 19 de dezembro de 2014;

III - a Resolução nº 4.604, de 19 de outubro de 2017; e

IV - os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Resolução nº 4.695, de 27 de novembro de 2018;

No anexo, colocaremos os novos limites para estaremos devidamente adequados a nova Resolução CMN 4.963/2021.



LIMITES DA RESOLUÇÃO

RESUMO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS - RESOLUÇÃO CMN nº 4.963/2021					
Alocação dos Recursos/Diversificação	Alocação dos recursos				
	Limite da Resolução %	Limite do Inciso	Limite Inferior	Estratégia Alvo %	Limite de Superior
Renda Fixa - Art. 7º			93,0%		
Titulos Tesouro Nacional - SELIC - Art. 7, I, "a"	100%	100%	0,0%	0,5%	50,0%
FI 100% títulos TN - Art. 7º, I, "b"			0,0%	64,0%	100,0%
ETF - 100% TP - negociada em Bolsa - Art. 7º, I, "c"			0,0%	0,0%	10,0%
Operações Compromissadas com lastros em TPF - Art. 7º, II	5%	5%	0,0%	0,0%	0,0%
FI Renda Fixa - Art. 7º, III, "a"	60%	60%	0,0%	28,0%	60,0%
ETF - Renda Fixa - Art. 7º, III, "b"			0,0%	0,0%	10,0%
Ativos Financeiros RF de emissão com Obrigação ou coobrigação de instituição financeira - Art. 7º, IV	20%	20%	0,0%	0,0%	5,0%
FIDC (senior) - Art. 7º, V, "a"	5%	20%	0,0%	0,0%	0,0%
FI em Renda Fixa "Crédito Privado" - Art. 7º, V, "b"	5%		0,0%	0,5%	5,0%
FI Debêntures de incentivadas - Art. 7º, V, "c"	5%		0,0%	0,0%	0,0%
Renda Variável - Art. 8º			2,5%		
FI Ações - Art. 8º, I, "a"	30%	30%	0,0%	1,0%	20,0%
ETF - Art. 8º, I, "b"			0,0%	1,5%	20,0%
Investimento no Exterior - Art. 9º			3,5%		
Fundo RF - Dívida Externa - Art. 9º, A, I	10%	10%	0,0%	0,0%	5,0%
FI - Sufixo Investimento no Exterior - Art. 9º, A, II			0,0%	0,5%	10,0%
Fundo Ações BDR Nível 1 - Art. 9º, A, III			0,0%	3,0%	10,0%
Fundos Estruturados - Art. 10º			1,0%		
Fundos Multimercados - Art. 10º, I, "a"	10%	20%	0,0%	1,0%	10,0%
FI em Participações - Art. 10º, II, "b"	5%		0,0%	0,0%	0,0%
FI Ações - Mercado de Acesso - Art. 10º, III, "c"	5%		0,0%	0,0%	0,0%
Fundos Imobiliários - Art. 11º			0,0%		
FI Imobiliário - Art. 11º	5%	5%	0,0%	0,0%	0,0%
Empréstimos Consignados - Art. 12º			0,0%		
Empréstimos Consignados - Art. 12º	5%	-	0,0%	0,0%	5,0%
Total			100,00%		



CONSIDERAÇÃO GERAL

Informamos que atualmente o Sistema da Dataprev não está adaptado para tais alterações que passam a vigorar em 03/01/2022. Desta maneira, este adendo serve para **oficializar e aprovar a futura retificação do DPIN 2022**, assim que a Dataprev atualizar/adequar o sistema à nova Resolução.